



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2026

“Dispõe sobre a aplicação de penalidade disciplinar à Vereadora Vera Lúcia do Nascimento dos Santos e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE – MT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente com fundamento no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regimento Interno desta Casa de Leis,

**RESOLVE:**

**Art. 1º**

Fica aplicada à Vereadora **VERA LÚCIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS** a penalidade de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, em razão da prática de conduta incompatível com o decoro parlamentar, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2026.

**Art. 2º**

Durante o período de suspensão, a Vereadora ficará impedida de exercer as prerrogativas inerentes ao mandato, inclusive participação em sessões legislativas e atividades parlamentares, bem como haverá a perda dos subsídios correspondentes ao período da penalidade, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 3º**

A penalidade aplicada fundamenta-se no enquadramento da conduta da Vereadora nos termos do art. 10, incisos III, IV e VIII do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Câmara Municipal.

**Art. 4º**

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Monte Verde-MT, 30 de abril de 2026.

**MESA DIRETORA**

*Flávia Martins Corrêa*

Flávia Martins Corrêa 1º Secretário (no exercício da Presidência)

*Eduardo W. Cassarotti*

Eduardo Wiedemann Cassarotti (2º Secretário)



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

## **PARECER DO RELATOR**

**COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE – MT**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 01/2026**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da Vereadora **VERA LÚCIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS**, em decorrência de Representação formulada pela Vereadora **LÍVIA DE ALMEIDA NUNES FIDELIS**, na qual se imputam à Representada condutas que, em tese, configurariam infração ético-disciplinar, notadamente por suposta violação ao Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa.

Conforme consta dos autos, os fatos narrados referem-se a mensagens encaminhadas pela Representada em grupo institucional de comunicação, contendo manifestações que, segundo a Representante, extrapolariam os limites do debate parlamentar, podendo configurar ofensas e quebra de decoro.

Regularmente notificada, ainda que mediante recusa devidamente certificada, a Representada apresentou Defesa Prévia, na qual suscitou preliminares de nulidade do procedimento e, no mérito, pugnou pela improcedência da Representação, sob o argumento de inexistência de infração disciplinar, invocando, inclusive, a imunidade parlamentar.

Após a fase de instrução probatória, com a colheita dos elementos necessários à elucidação dos fatos, especialmente com a realização de audiência de oitiva da Representada, vieram os autos conclusos para emissão de parecer por este Relator.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **I – DAS PRELIMINARES**

##### **I.I – DA ALEGADA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO**



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

Sustenta a Representada a nulidade da notificação, sob o argumento de que teria sido abordada em situação inadequada, durante viagem, tendo recusado o recebimento.

A preliminar não merece acolhimento.

A recusa ao recebimento da notificação, quando devidamente certificada, não invalida o ato, constituindo elemento apto a demonstrar a ciência inequívoca da parte acerca da instauração do procedimento.

Ademais, o processo administrativo disciplinar rege-se pelos princípios da informalidade moderada e da instrumentalidade das formas, não se exigindo rigor formal absoluto, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa.

No caso concreto, verifica-se que a Representada apresentou defesa prévia e participou da audiência de instrução, o que evidencia a plena ciência dos fatos e afasta qualquer alegação de prejuízo.

Diante disso, não se verifica qualquer prejuízo à defesa da Representada, motivo pelo qual não há nulidade a ser reconhecida.

Assim, rejeita-se a preliminar.

## **I.II – DA ALEGADA NULIDADE POR PARCIALIDADE DA COMISSÃO**

A Representada sustenta a existência de parcialidade dos membros da Comissão de Ética, sob o argumento de supostos vínculos políticos.

Todavia, a alegação não se sustenta.

A composição da Comissão de Ética decorre de critérios regimentais e da própria dinâmica do sistema representativo, conforme dispõe o art. 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que estabelece:

“Art. 43. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único: A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido, resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.”



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

Assim, sendo inerente ao ambiente parlamentar a existência de divergências e alinhamentos políticos, tais circunstâncias, por si sós, não configuram impedimento ou suspeição.

No caso concreto, não há demonstração de interesse pessoal direto, inimizade capital ou qualquer circunstância objetiva capaz de comprometer a imparcialidade dos membros.

Admitir a tese apresentada implicaria inviabilizar o funcionamento das comissões parlamentares.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

## **I.III – DA IMPUGNAÇÃO À PROVA DIGITAL**

A Representada questiona a validade das provas digitais juntadas aos autos. A alegação não conduz à nulidade do procedimento.

No processo administrativo disciplinar, admite-se a utilização de diversos meios de prova, desde que submetidos ao contraditório.

Destaca-se que, em audiência, a própria Representada confirmou a autoria das mensagens e dos prints constantes nos autos, afastando qualquer dúvida quanto à autenticidade do conteúdo analisado.

## **I.IV – DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ACESSO ÀS PROVAS**

A Representada alega não ter tido acesso integral aos elementos de prova.

Entretanto, tal alegação não se confirma.

Verifica-se que a Representada exerceu plenamente seu direito de defesa, tendo apresentado defesa prévia.

Ademais, consta dos autos que a própria Representada formulou pedido de acesso integral aos autos, o qual lhe foi oportunizado, bem como apresentou pedido de suspensão do processo, o qual foi devidamente analisado e indeferido, nos termos do rito estabelecido no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Importante destacar que o procedimento observou integralmente as normas previstas no Código de Ética, especialmente no que se refere à garantia do



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

contraditório e da ampla defesa, não havendo previsão de suspensão do feito nos moldes requeridos pela Representada, tampouco obrigatoriedade de manifestação prévia da Comissão antes da fase de instrução.

Ressalte-se, ainda, que a Representada participou regularmente da audiência de instrução, oportunidade em que lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Não há demonstração de prejuízo efetivo, razão pela qual se rejeita a alegação de nulidade.

## **II – DO MÉRITO**

### **II.1 – DA IMUNIDADE PARLAMENTAR E SEUS LIMITES**

A Representada sustenta que suas manifestações estariam protegidas pela imunidade parlamentar. De fato, a Constituição Federal assegura aos parlamentares imunidade material por suas opiniões, palavras e votos, quando relacionados ao exercício do mandato.

Todavia, tal prerrogativa não possui caráter absoluto.

A imunidade não se presta a acobertar condutas que extrapolem os limites do debate político legítimo, especialmente quando caracterizadas por ofensas pessoais, abuso de linguagem ou violação à dignidade de terceiros.

Assim, a análise da incidência da imunidade deve ser realizada à luz do caso concreto, considerando o contexto, o conteúdo das manifestações e a finalidade das declarações.

### **II.2 – DA ANÁLISE DA CONDUTA E DA QUEBRA DE DECORO**

A controvérsia consiste em verificar se as manifestações atribuídas à Representada configuram exercício legítimo da função fiscalizatória ou se ultrapassam os limites do decoro parlamentar.

A instrução probatória demonstrou elementos suficientes para a formação do convencimento deste relator.

Em audiência, a Representada confirmou a autoria das mensagens constantes nos autos, bem como reconheceu que realizou os questionamentos



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

sem a instauração de qualquer procedimento formal para apuração das supostas irregularidades.

Ao ser questionada acerca das provas que possuía para sustentar suas afirmações sobre eventual uso indevido de recursos públicos, não apresentou elementos concretos, limitando-se a justificar suas manifestações com base em percepções pessoais e inconformismo político.

Também afirmou que suas manifestações constituiriam mero “questionamento”, não reconhecendo excesso na forma utilizada.

No tocante à expressão “elimino”, declarou que a palavra teria sido utilizada de forma equivocada, sem reconhecer a inadequação da linguagem no ambiente institucional.

O exercício do mandato parlamentar autoriza a fiscalização e a crítica, porém não legitima a formulação de insinuações desprovidas de lastro fático mínimo, especialmente quando realizadas em ambiente institucional.

As manifestações atribuídas à Representada, ao insinuarem uso indevido ou desnecessário de recursos públicos, sem comprovação concreta, extrapolam o campo da crítica política legítima, ingressando na esfera da desqualificação pessoal.

A gravidade da conduta é ampliada pelo fato de ter sido praticada em grupo institucional, com maior repercussão e potencial de atingir a imagem da Representante e a própria credibilidade da Câmara Municipal.

Diante desse contexto, resta caracterizada a infração ético-disciplinar.

## **II.III – DO ENQUADRAMENTO LEGAL**

Diante do conjunto probatório produzido nos autos, especialmente das mensagens juntadas e das declarações prestadas pela própria Representada em audiência, verifica-se que as condutas praticadas extrapolam os limites da atuação parlamentar legítima, configurando infração ético-disciplinar nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Inicialmente, observa-se o enquadramento no **art. 10, inciso III**, tendo em vista que a Representada deixou de observar os deveres inerentes ao exercício do mandato parlamentar, especialmente no que se refere à atuação responsável, fundamentada e compatível com os princípios que regem a atividade legislativa. Ao



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

---

formular insinuações acerca de eventual uso indevido de recursos públicos sem a adoção de qualquer procedimento formal de apuração e sem a apresentação de elementos mínimos de prova, a conduta revela desvio do dever de fiscalização responsável, que deve ser exercido com base em critérios objetivos e dentro dos canais institucionais adequados.

No mesmo sentido, a conduta enquadra-se no **art. 10, inciso IV**, porquanto as manifestações proferidas ultrapassaram o campo da crítica política legítima, assumindo caráter ofensivo e incompatível com o decoro parlamentar. As expressões utilizadas, especialmente ao insinuar irregularidades na gestão de recursos públicos e ao empregar linguagem inadequada em ambiente institucional, mostram-se aptas a atingir a honra, a imagem e a reputação da Representante, não se tratando de mera divergência política ou debate parlamentar ordinário.

Ademais, incide o **art. 10, inciso VIII**, incluído pela Resolução nº 003/2025, uma vez que as manifestações foram realizadas em meio digital e em grupo institucional de comunicação, circunstância que amplia significativamente sua repercussão e potencial lesivo. O referido dispositivo visa justamente coibir condutas que, ainda que praticadas em ambientes virtuais, possam configurar exposição vexatória, constrangimento ou intimidação, especialmente quando dirigidas a outros parlamentares. No caso em análise, o contexto das mensagens, aliado à ausência de suporte fático para as afirmações e à forma como foram proferidas, evidencia a ocorrência de conduta incompatível com o decoro, nos termos da norma mencionada.

Ressalte-se, por fim, que a atuação parlamentar, embora dotada de ampla liberdade de manifestação, não se dissocia dos deveres de responsabilidade, urbanidade e respeito institucional, razão pela qual a extrapolação desses limites, nos moldes verificados no presente caso, justifica o enquadramento nas disposições acima indicadas.

## **II.IV – DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO**

Nos termos do Código de Ética, a sanção deve observar a natureza e a gravidade da infração, os danos causados à instituição e as circunstâncias do caso concreto.

A aplicação de advertência não se mostra adequada, considerando a natureza da conduta, sua repercussão no ambiente institucional e a ausência de comprovação das imputações realizadas.



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

Diante disso, mostra-se proporcional a aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato pelo prazo de **15 (quinze) dias**, com a conseqüente perda dos subsídios correspondentes ao período.

### **III – DOS PEDIDOS FORMULADOS NA DEFESA**

#### **III.I – DO PEDIDO DE ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

A Representada requereu manifestação da Comissão de Ética acerca da constitucionalidade de normas internas aplicáveis ao presente caso.

O pedido não merece acolhimento.

A atuação desta Comissão limita-se à apuração de eventual infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, não lhe competindo o controle de constitucionalidade das normas que regem o funcionamento da Casa Legislativa.

Eventual questionamento quanto à validade constitucional de tais normas deve ser submetido ao Poder Judiciário pelos meios adequados, não cabendo a este órgão, no âmbito do processo ético-disciplinar, afastar a aplicação de dispositivos regularmente vigentes.

Ademais, a análise da controvérsia posta nos autos prescinde de qualquer juízo de constitucionalidade, uma vez que a apuração se restringe à verificação da compatibilidade da conduta da Representada com os deveres inerentes ao mandato parlamentar.

Dessa forma, rejeita-se o pedido formulado.

#### **III.II – DO PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A Representada requer o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crime.

Tal providência não se mostra pertinente neste momento processual, por ausência de elementos concretos que justifiquem tal medida.

Eventual apuração penal deverá ocorrer em sede própria, não cabendo à Comissão antecipar juízo nesse sentido.



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

---

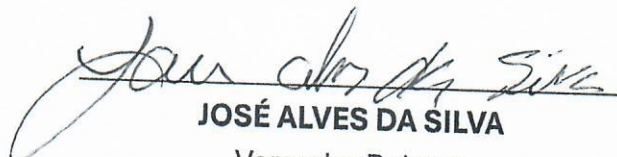
## IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Relator:

- a) rejeita todas as preliminares suscitadas pela Representada;
- b) no mérito, opina pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, por caracterização de infração ao decoro parlamentar, com enquadramento no art. 10, incisos III, IV e VIII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- c) recomenda a aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, com a conseqüente perda dos subsídios correspondentes.

É o parecer.

Nova Monte Verde-MT, 29 de Abril de 2026.

  
**JOSÉ ALVES DA SILVA**  
Vereador Relator



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE – MT COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 001/2026

### ATA DE DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO DO PARECER

Aos 30 dias do mês de Abril do ano de 2026, às 12 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Nova Monte Verde – MT, reuniram-se os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para apreciação e votação do parecer conclusivo elaborado pelo Relator, Vereador **JOSÉ ALVES DA SILVA**, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe.

Presentes os seguintes membros da Comissão:

- Presidente da Comissão: EDUARDO WIEDEMANN CASSAROTTI
- Relator: JOSÉ ALVES DA SILVA
- Membro: APARECIDO FERREIRA DE SOUZA

#### I. ABERTURA DOS TRABALHOS

Aberta a reunião, o Presidente da Comissão informou que a presente sessão tem por finalidade a apreciação e deliberação acerca do parecer conclusivo apresentado pelo Relator.

#### II. LEITURA DO PARECER

O Relator procedeu à leitura integral do parecer conclusivo, no qual opinou pela procedência da representação, com o enquadramento da conduta da Representada nos termos do art. 10, incisos III, IV e VIII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, recomendando a aplicação da penalidade de suspensão do exercício do mandato pelo prazo de 15 (quinze) dias, com a consequente perda dos subsídios correspondentes ao período.

#### III. DISCUSSÃO

Aberta a discussão, os membros da Comissão manifestaram-se no sentido de concordância com o parecer do Relator, reconhecendo a adequação da

*Eduardo W. Cassarotti* *Ap. F. de Souza*



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

fundamentação jurídica e a proporcionalidade da penalidade sugerida, destaca que a análise realizada contemplou de forma adequada os elementos constantes dos autos, especialmente no que se refere à confirmação da autoria das manifestações pela própria Representada, à ausência de suporte fático mínimo para as afirmações realizadas e à utilização de linguagem incompatível com o ambiente institucional.

Ressaltaram, ainda, que a fundamentação apresentada no parecer encontra-se em consonância com o Código de Ética e Decoro Parlamentar, sobretudo quanto ao enquadramento da conduta nos dispositivos aplicáveis, bem como quanto à delimitação dos limites da imunidade parlamentar.

Por fim, reconheceram que a penalidade sugerida mostra-se proporcional às circunstâncias do caso concreto, considerando a natureza da conduta, sua repercussão no âmbito institucional e a necessidade de preservação do decoro parlamentar e da credibilidade da Câmara Municipal.

## IV. VOTAÇÃO

Encerrada a fase de discussão, o Presidente colocou o parecer em votação.

Colhidos os votos, verificou-se o seguinte resultado:

- Vereador **EDUARDO WIEDEMANN CASSAROTTI (Presidente)**: voto favorável ao parecer.
- Vereador **JOSÉ ALVES DA SILVA (Relator)**: voto favorável ao parecer.
- Vereador **APARECIDO FERREIRA DE SOUZA (Membro)**: voto favorável ao parecer.

Diante disso, o parecer foi **APROVADO POR UNANIMIDADE** pelos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

## V. DO ENCAMINHAMENTO

Deliberou-se pelo encaminhamento do parecer conclusivo, juntamente com o respectivo Projeto de Resolução, à Mesa Diretora da Câmara Municipal, para as providências cabíveis e posterior deliberação em Plenário.

*Eduardo W. Cassarotti* *Ap. Ed. Souza*



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

---

## VI. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a reunião, determinando a lavratura da presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão.

Nova Monte Verde – MT, 30 de Abril de 2026.

*Eduardo W. Cassarotti*

EDUARDO WIEDEMANN CASSAROTTI  
Presidente da Comissão de Ética

*José Alves da Silva*

JOSÉ ALVES DA SILVA  
Relator

*Ap. F. de Souza*

APARECIDO FERREIRA DE SOUZA  
Membro